



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2000
C	
	Rubrica

Processo : 13689.000103/98-06

Acórdão : 202-11.430

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 110.753

Recorrente : GUIOMAR MARIA DA SILVA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - I - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - A alteração do Valor da Terra Nua prescinde de apresentação de Laudo Técnico de acordo com as normas da ABNT, *ex-vi do* art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **II - ALÍQUOTA DIVERGENTE ENTRE EXERCÍCIOS** - A alíquota aplicável sobre a base de cálculo para apuração do imposto devido é inversamente proporcional ao índice de utilização da propriedade, não podendo ser utilizado como parâmetro para redução do ITR devido. **III - MULTA DE MORA** - Alterado o lançamento impugnado, não se faz devida a multa de mora. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUIOMAR MARIA DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000103/98-06
Acórdão : 202-11.430

Recurso : 110.753
Recorrente : GUIOMAR MARIA DA SILVA

RELATÓRIO

A recorrente foi notificada a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e as Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1994, incidentes sobre o imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3246493.2, com área de 224,2ha, denominado Fazenda Santa Cruz, localizado no Município de Serra do Salitre - MG.

A exigência do crédito tributário tem fulcro nas Leis nºs 8.847/94; 8.981/95; 9.065/95, e as Contribuições Sindicais no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformada com o lançamento a recorrente instrumentou competente impugnação, na qual aduz que houve erro na declaração apresentada, fazendo as devidas comparações entre as declarações de 1994 e 1995, bem como requer a alteração do VTN aplicado para cálculo do imposto, com base no laudo que traz aos autos.

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve o lançamento, sob o argumento de que as provas apresentadas não trazem uma análise que justificasse a adoção dos valores requeridos, pois não estão em consonância com as normas técnicas da ABNT (NBR 8799), ressaltando que: *“O documento de fl. 06 não apresenta os requisitos mínimos necessários que permitam considerá-lo um Laudo Técnico de Avaliação nos moldes previstos pela legislação, inclusive, não se reportando a 31 de dezembro de 1994. Não deve, portanto, ser acatado como documento comprobatório do valor da terra nua da propriedade em questão.”* A decisão foi assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Valor da Terra Nua.

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000103/98-06
Acórdão : 202-11.430

prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Erro de Fato

Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da Declaração de Informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

Lançamento Parcialmente Procedente.”

Cientificada da decisão em 05.02.99, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 30/32), apresentando prova do depósito recursal (fls. 41).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro na Portaria MF nº 260/95, alterada pela Portaria MF nº 189/97, não apresentou contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000103/98-06

Acórdão : 202-11.430

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso, por ser tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, pelas razões abaixo expendidas:

Preliminarmente, em que pese as alegações trazidas pela recorrente em sua peça recursal, lanço mão do princípio da verdade material para apreciar o recurso e de suas alegações decidir.

O princípio da verdade material norteia o julgador para que descubra qual, na verdade, é o fato ocorrido, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material, no que toca ao seu objeto, **com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova**. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário” (*grifei*).

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois, estando sujeita ao princípio da estrita legalidade, deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Vencida essa função que suporta a atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.

No caso de subsistir a incerteza por falta de prova, a administração deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade, como vimos. O fato típico deve ser verificado por completo no mundo real para aplicação da norma.

Aos mesmos princípios está sujeito o julgador ao apreciar o processo administrativo, na perseguição, pelas provas, da verdade dos fatos. Diante desses princípios, analiso e decido em relação à lide instaurada neste processo.



Processo : 13689.000103/98-06
Acórdão : 202-11.430

Com efeito, a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja, o Valor da Terra Nua (VTN) que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural. Tal determinação goza de presunção de legitimidade, uma vez que tal é presunção de todas as normas, salvo quando contra elas é levantada e comprovada sua irregularidade, face ao ordenamento jurídico pátrio.

De outro lado, é de se ressaltar a lição de Hugo de Brito Machado, que entende, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que: “o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa.”

Essa é a exata razão pela qual a legislação outorga ao contribuinte a faculdade de discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação, exigindo, para tanto, que o contribuinte comprove, por instrumentos hábeis, que o valor de sua propriedade não é aquele determinado como Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm do município.

Deve, assim, atender a determinadas regras previstas em lei, tais como a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que estabelece:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”(grifei)

No caso em tela, a recorrente traz aos autos laudo que atribui valores a cada tipo de área da propriedade, sem contudo cotejar tais valores a outras propriedades, pesquisar os valores praticados no mercado ou adotados pelos Poderes Públicos, homogeneizando-os para obter o valor da terra nua real.

Há, efetivamente, uma falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR nº 8799).

Imprescindível, portanto, que o contribuinte traga aos autos Laudo Técnico, na forma prescrita em lei, para possibilitar à autoridade julgadora, a prudente critério, rever o Valor da Terra Nua - VTN.

No que tange ao valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exigido nestes autos e cobrados nos exercícios de 1997 e 1998, convém ressaltar que a diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000103/98-06

Acórdão : 202-11.430

entre os valores cinge-se na alíquota utilizada para apuração do imposto em cada período, ou seja, a alíquota aplicada é inversamente proporcional ao percentual de utilização do imóvel. Assim enquanto no exercício em apreço o índice de aproveitamento era de 30%, nos exercícios cotejados eram e 99,9%, com se verifica às fls. 37 e 39.

Em relação à penalidade aplicada quando do segundo lançamento realizado pela Delegacia da Receita Federal, considerando que a recorrente logrou êxito ao comprovar o erro no lançamento tributário de ofício, entendo não ser devida a multa de mora, uma vez que não fora a recorrente que deu causa à mora, devendo ser excluída, conforme precedente jurisprudencial. A multa de mora será devida se, intimada a recolher o devido no trintídio, a recorrente não adimplir sua obrigação.

Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, tão-somente para excluir a multa de mora lançada de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO